



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Canoas

Rua Lenine Nequete, 60 - Bairro: Centro - CEP: 92310205 - Fone: (51) 3472-1184

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009791-24.2020.8.21.0008/RS

AUTOR: PAVIOLI S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Os valores recebidos em duplicidade por CATIA CILANA SOUZA DE MATOS, CIMARA CONTREIRA DE AZEVEDO e ANTONIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR foram restituídos por depósitos judiciais nos dias 08/02/2021 e 17/02/2021.

Responda-se aos ofícios do evento 95 com a informação prestada pela Administradora Judicial no evento 103:

"No Evento 95 consta certidão de habilitação de créditos não sujeitos a recuperação judicial, vez que o contrato de trabalho se refere a período posterior ao ajuizamento da recuperação judicial (de 28/07/2015 à 19/04/2017), razão pela qual não procedi no ajuste da relação de credores."

2. Também o alvará requerido por ALTIDES RAMIRO MACHADO (eventos 78 e 80) foi expedido no processo físico, de acordo com certidão e anexo do evento 83.

3. Foram veiculados pedidos de expedição de alvarás por **JANDERSON LUIS CARVALHO** (pedido reiterado no evento 120), **MAURÍCIO NUNES XAVIER** (evento 76), **LEANDRO ABREU SILVA** (evento 81), **EDSON RICARDO DA ROSA RODRIGUES** (evento 127) **ALQUIMIS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA** (evento 128).

Tendo em vista o pedido da administradora judicial, de que os alvarás passem a ser todos expedidos nestes autos eletrônicos, a fim de evitar duplicidade de pagamentos, determino:

a) a intimação do BANRISUL, por mandado, para que transfira **imediatamente todos os valores** constantes da conta judicial do processo físico para esta ação.

b) a intimação da administradora judicial para que apresente relação atualizada dos credores e respectivos créditos pendentes de pagamento, a fim de que a nova relação seja utilizada pelo cartório para verificar quais credores já têm autorizada a expedição de seus respectivos alvarás.

c) apresentada a relação de credores pela administradora judicial, o cartório deverá expedir os alvarás já autorizados aos respectivos credores que peticionarem nestes autos e apresentarem procuração atualizada; caso o pedido seja de depósito na conta do procurador, o

5009791-24.2020.8.21.0008

10006791865 .V12



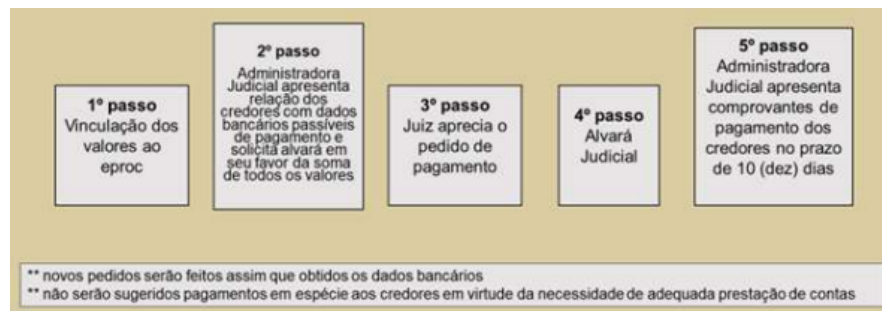
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Canoas

instrumente de procuração deverá conter poderes específicos para tanto, na forma do art. 105 do CPC.

Os alvarás cancelados (Evento 103, PET1p.4) deverão ser reexpedidos, devendo o cartório atentar que a petição referida já menciona o credor JADERSON LUIS CARVALHO, para pagamento duplo.

4. Ainda, para evitar novos pagamentos em duplicidade, a administradora judicial se disponibilizou a efetuar diretamente o pagamento aos novos credores. Nesse caso, o cartório deverá expedir um único alvará para a administradora judicial, o que facilita sobremaneira a atividade cartorária para a expedição de alvarás.

A forma para a expedição de alvarás, sugerida pela administradora judicial e acolhida pelo juízo, será a seguinte:



5. MÁRCIO GOMES PEREIRA opôs embargos de declaração (evento 105), os quais ora recebo, porque tempestivamente manejados.

De acordo com o embargante, o crédito arrolado para pagamento está equivocado, porque os valores de FGTS não foram englobados, com o que não concorda, justificando que tem direito ao recebimento desse montante.

E, com efeito, tratando-se de reclamatória trabalhista que determinou o pagamento das verbas ao trabalhador, entendo que são devidas, sob pena de afronta à coisa julgada (art. 502 do CPC).

Esse mesmo entendimento é aplicado pelo TJ-RS em recentes julgados:

AGRAVO DE
 INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.*
 CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA
 NA JUSTIÇA TRABALHISTA. *FGTS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS*
 DA *RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ART. 49, CAPUT, LEI 11.101/05. CARÁTER
 ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ART. 2º, §3º,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Canoas

LEI 8.844/94. APLICAÇÃO DO ART. 83, I, LEI 11.101/05. O direito do agravado ao recebimento de parcelas relativas ao *FGTS* já foi discutido no âmbito da reclamatória trabalhista, desta forma, não pode ser objeto de análise pela Justiça Estadual, sob pena de violação à coisa julgada. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 70084091362, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 25-06-2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. POSSIBILIDADE.* 1. É devida a inclusão de crédito relativo ao *FGTS* no Quadro Geral de Credores, pois não compete à Justiça Estadual rediscutir créditos trabalhistas que já foram julgados pela Justiça do Trabalho, sob pena de violação à coisa julgada. Ademais, o trabalhador é parte legítima para pleitear verba relativa ao *FGTS*, pois é o beneficiário final dessa verba, sendo a Caixa Econômica Federal sua mera administradora. 2. O art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.844/94, estabelece que os créditos oriundos do *FGTS* possuem os mesmos privilégios que os créditos trabalhistas. Portanto, o crédito em questão deve ser arrolado na categoria dos créditos derivados da legislação do trabalho. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083949842, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-06-2020)

Portanto, acolho os aclaratórios para que seja retificado o crédito do embargante, integrando o montante devido a verba de *FGTS*.

6. Com relação ao pedido do ente público estatal de cessação de liberação dos valores aos credores trabalhistas e expedição de alvará ao ente público, no valor de R\$ 160.058,95, pertinente ao ICMS informado e não pago nos meses de junho e julho de 2020, indefiro-o, dada a preferência dos credores trabalhistas (art. 186 do CTN).

7. Quanto ao pedido de MARTIGNOLI, DE MORAES E TODESCHINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, há houve habilitação de crédito (processo n. 008/1.19.0010257-4), que foi julgada extinta, sem resolução de mérito, com decisão transitada em julgado, sendo que, decretada a falência da credora quirografária Método Transportes Ltda (processo 086/1.17.0001080-4), sendo serviços prestados antes da decretação da quebra, é do juízo falimentar da credora (2ª Vara Cível de Cachoeirinha) a competência para apreciar o termo de resilição com honorários à razão 50%. Por isso, indefiro os pleitos da requerente.

Int.

Dil. legais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Canoas

Documento assinado eletronicamente por **SANDRO ANTONIO DA SILVA, Juiz de Direito**, em 31/3/2021, às 14:23:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10006791865v12** e o código CRC **5c1a8660**.

5009791-24.2020.8.21.0008

10006791865.V12